

O Ceticismo e a busca da verdade no processo judicial.

Cibele Gonzales Lopes

Mestranda em Direito pelo Centro
Unisal – U.E. de Lorena (SP)

Resumo

Este trabalho propõe uma análise da relação existente o ceticismo e a busca da verdade no processo judicial. O ceticismo no Direito tem se manifestado quando se discute sobre a possibilidade de determinar-se o valor da justiça de maneira universal, sobre a viabilidade de um conhecimento do fenômeno jurídico dotado de certeza e natureza científica, tendo como um de seus objetivos promover a busca da verdade, com o fim de conduzir à justiça desejada. Com isso se coloca em questão de que no processo se busca investigar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais se oporá a regra jurídica. A função do processo de buscar a verdade sempre foi absolutamente essencial. E ainda preocupa saber se o fato reconstituído no processo é o mesmo ocorrido no mundo físico, ou seja, se a idéia do fato que se obtém no processo está em conformidade com o fato ocorrido no passado. Nem sempre se atinge a verdade real, absoluta, mas a descoberta da verdade é indispensável para o processo, é necessário buscá-la como condição para que dê qualidade à justiça que o Estado oferece. No entanto, o resultado dessa busca pela verdade é hoje vista de forma mais limitada ou disciplinada, a verdade não é mais um dogma, ante a idéia de se atingir, através do processo, a verdade real sobre determinado acontecimento, ser mera utopia. A descoberta da verdade é indispensável ao processo, uma vez que é tida como o objetivo deste, onde o juiz, descobrindo a verdade sobre os fatos, aplica a norma apropriada. No entanto, nem sempre na interpretação e aplicação do direito, irá o juiz atingir verdades evidentes. Assim, deve o jurista conviver com a controvérsia, que o leva ao terreno do verossímil, do provável, de uma aproximação maior ou menor da verdade. Analisa-se assim a busca da verdade, a certeza do direito, como manifestação subjetiva da verdade, por fim, a busca de um processo realmente efetivo, o equilíbrio entre celeridade, segurança e justiça da decisão.

Palavras-chave: Ceticismo. Verdade. Processo.

Resumem

Este trabalho propõe um análise do escepticismo existente e a busca da verdade nos processos judiciais. O escepticismo se manifestou na lei quando se discute a possibilidade de determinar o valor da justiça de uma maneira universal, sobre a viabilidade de um conhecimento do fenômeno dotado de segurança jurídica e de caráter científico, tendo como um de seus objetivos promover a busca da verdade a fim de alcançar a justiça desejada. Isto põe em dúvida se é que no processo tem por objeto investigar a verdade dos fatos, nos que se opõem ao império da lei. A função do processo de busca da verdade tem sido sempre absolutamente essencial. E ainda se refere a se o fato se reconstitui no mesmo processo está ocorrendo no mundo físico, isto é, se a ideia que um recebe do fato de que o processo cumpre com o fato de que ocorreu no passado. Não sempre chegam à verdade real, absoluto, mas o descobrimento da verdade é indispensável para o processo, se deve obter, como condição para a qualidade da justiça que o estado oferece. Sem embargo, os resultados desta busca da verdade se vê agora de uma maneira mais restringida ou disciplinado, a verdade já não é um dogma na ideia de chegar através do processo, a verdade acerca de um evento em particular, uma simples utopia. O descobrimento da verdade é indispensável para o processo, já que se toma com o propósito de este, onde o juiz, a busca da verdade dos fatos, se aplicam as normas pertinentes. Sem embargo, não sempre na interpretação e aplicação da lei, o juiz alcançar verdades evidentes. Por isso, o jurista deve viver com a controvérsia, o que leva ao reino da plausível, o provável, mais ou menos uma aproximação da verdade. Se analisa o que a busca da verdade, a certeza do direito como uma manifestação subjetiva da verdade, por último, a busca de uma realmente eficaz, o equilíbrio entre a velocidade, segurança e justiça da decisão.

Palabras-clave: Escepticismo. Verdad. Proceso.

Sumário:

Introdução. 1. Ceticismo. 1.1 Significação do Ceticismo Antigo. 1.2. Ceticismo Grego. 2. Ceticismo no Direito. 3. A Busca da Verdade. 3.1. A Busca da Verdade no Processo Judicial. 4. Conclusão. Referências.

Introdução

Destacam-se no debate sobre a possibilidade do conhecimento, várias correntes, dentre elas, o ceticismo.

Entende-se que a ciência moderna é construída sob um pé limiar entre o ceticismo e a credulidade. Por um lado, a ciência deve estar sempre aberta a novas idéias, desde que apoiadas em evidências científicas, mas que posteriormente devem ser comprovadas, de modo a assegurar a veracidade dos resultados. Sempre que uma nova hipótese é formulada ou uma nova alegação é realizada, toda a comunidade científica se mobiliza de modo a comprovar sua viabilidade teórica e prática

Os estudantes do Direito, adeptos ao ceticismo científico-jurídico acreditam que é inviável um conhecimento sistemático do Direito e que, por isso, a Ciência do Direito não é uma ciência. O argumento desta corrente é de que o Direito, que é o objeto dessa ciência, se modifica no tempo e no espaço, de modo a impedir o jurista de alcançar exatidão na construção científica, mas, para a maioria dos autores, o Direito é suscetível de conhecimento científico.

No processo se busca investigar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais se oporá a regra jurídica. A função do processo de buscar a verdade sempre foi absolutamente essencial. E ainda preocupa saber se o fato reconstituído no processo é o mesmo ocorrido no mundo físico, ou seja, se a idéia do fato que se obtém no processo está em conformidade com o fato ocorrido no passado. A descoberta da verdade sempre foi indispensável para o processo, é necessário buscá-la como condição para que dê qualidade à justiça que o Estado oferece. No entanto, o resultado dessa busca pela verdade é hoje visto de forma mais limitada ou disciplinada, a verdade não é mais um dogma, ante a idéia de se atingir, através do processo, a

verdade real sobre determinado acontecimento, ser mera utopia. Com isso propõe-se este estudo a respeito da verdade como fato integrante do processo na busca da aplicação do direito de forma certa, ou seja, na medida da subjetividade do juiz que irá aplicar o direito.

Tenta o presente estudo enfrentar as dificuldades na busca da verdade, que são naturais frente às humanas limitações do conhecimento sobre fatos passados; buscar meios de solução ao fato de que no processo, a verdade absoluta nem sempre é alcançada, analisar os precários meios de apuração da verdade e os possíveis riscos de incidir-se em erro, e por fim, a certeza do direito, como manifestação subjetiva da verdade na busca de um processo efetivo e justiça na decisão.

1. Ceticismo.

O ceticismo “implica uma constante atitude dubidativa ou em todos os graus e formas de conhecimento, convertendo a incerteza em característico essencial dos enunciados da Ciência como Filosofia” (Reale, 1998, p.162). A Filosofia Cética ou Escola Cética provém de Pírron de Elis. Este filósofo viveu na Grécia no tempo de Alexandre Magno. Tornou-se conhecida como Pirronismo a forma extrema do ceticismo grego de Pírron, que consistia na pregação da necessidade de suspender o assentimento. Considerando que para o homem as coisas são inapreensíveis, a única atitude legítima é a de não julgá-las verdadeiras ou falsas, nem belas ou feias, nem boas ou ruins (Abagnano, 2000).

O ceticismo se manifesta de forma parcial ou total. O ceticismo total ou radical – ou Pirronismo - costuma ser repudiado. Céticos parciais correspondem àqueles que são céticos quanto a alguns problemas da realidade ou da vida, ao mesmo tempo em que são dogmáticos em relação a outros problemas, como é o caso de Pascal, a quem se atribui um ceticismo ético, ao mesmo tempo em que se diz tratar-se de um dogmático quanto a sua matemática e em relação às ciências, enquanto tais (Reale, 1998).

O termo ceticismo terminou por designar atualmente, na linguagem comum, uma atitude negativa do pensamento. O cético é visto frequentemente, não somente como um espírito hesitante ou tímido, que não se pronuncia sobre nada, mas como aquele que, sobre qualquer coisa que é avançada, ou sobre qualquer coisa que possa dizer, se refugia na crítica. Da mesma forma, acredita-se ainda, que o ceticismo é a escola da recusa e da negação

categórica. Na realidade, e por sua própria etimologia (shepsis em grego significando “exame”), o ceticismo vetaria qualquer posição decidida, a começar até pela que consistiria em afirmar, muito antes de Pirro, e como Metrodoro de Abdera, que somente sabemos uma coisa: que nada sabemos.

Os céticos qualificam a si mesmos de zetéticos, isto é, de pesquisadores; de eféticos, que praticam a suspensão do juízo; de aporéticos, filósofos do obstáculo, da perplexidade e dos resultados não encontrados

1.1 Significação do Ceticismo Antigo.

O Ceticismo filosófico originou-se a partir da filosofia grega. Uma de sua proposta foi feita por Pirro de Élis (360 a 275 a.C.). Ele não deixou nenhum escrito filosófico. Nasceu em Élis, pequena cidade do Peloponeso, onde viveu inicialmente como pintor, depois, interessou-se pela filosofia, principalmente sob a influência de Anaxarco de Abdera. Viajou até a Índia numa das campanhas de Alexandre, o Grande, por ocasião da campanha da Ásia para aprofundar seus estudos, e propôs a adoção do ceticismo “prático”. Retornando à Élis, fundou uma escola filosófica que lhe valeu uma enorme reputação junto a seus concidadãos. Seu historiógrafo posterior, Antígone de Caristo, expressou em linguagem anedótica a indiferença de alma, a impassibilidade e o domínio de si que ele tinha. Ele teve por discípulo Tímon, autor de várias obras em versos e em prosa: as Sátiras (considerações suspeitas); sendo que o verbo “satirizar” passou a significar a partir de então, “lançar-se a uma crítica acerba”, porém sua obra nos é apenas conhecida de modo muito fragmentário.

A escola cética conhece um eclipse que equivale ao desaparecimento. Uma forma de ceticismo é, então, praticada pelos neo-acadêmicos: Arcesilau (315 a 241 a.C.) chefe da “Nova Academia” e Carnéades (213 a 129 a.C.), desenvolveram mais perspectivas teóricas, que refutavam concepções absolutas de verdade e mentira. Carnéades criticou as visões dos dogmatistas, especialmente os defensores do estoicismo, alegando que a certeza absoluta do conhecimento é impossível. Sexto Empírico (200 d.C.), a maior autoridade do ceticismo grego, desenvolveu ainda mais a corrente, incorporando aspectos do empirismo em sua base para afirmar o conhecimento.

O primeiro filósofo a ter retomado os gregos e a ter, de algum modo, vivido de novo a experiência da dúvida foi Santo Agostinho. Uma grande parte de sua obra é dedicada a um esclarecimento das razões, que se poderia ter para por em dúvida os conhecimentos humanos. Entretanto, o modelo ao qual Santo Agostinho se refere não é o pirronismo, mas a dúvida acadêmica, que oferece o exemplo de uma verdade impossível de descobrir e de uma busca destinada a não terminar. Por outro lado, Santo Agostinho não se sente à vontade na dúvida.

1.2. Ceticismo Grego.

O ceticismo grego é bem conhecido, principalmente pelo testemunho dado por Sexto Empírico através de obras que expõem minuciosamente suas intenções e seus argumentos. Mais ou menos na mesma época, Diógenes Laércio dedicou uma parte importante do livro IX de suas Vidas à escola pirrônica. Em seguida, Eusébio de Cesaréia (início do séc. III) expôs em sua Preparação evangélica (XIV, 18) um testemunho bastante longo, relativo a Tímon, e conservado pelo peripatético Aristóteles de Mecena que foi quase seu contemporâneo. Percebe-se, pois, que as fontes relativas ao ceticismo antigo são extremamente tardias, já que a doutrina foi fixada somente cinco séculos mais tarde. As fontes latinas incluem um capítulo das Noites áticas de Aulo-Gélio (início do séc. II d. C.) que utiliza Favorinos, Gaulois de Arles, contemporâneo de Adriano, e que mantém uma distinção entre cétricos e acadêmicos.

Resta Cícero, que é a fonte mais antiga em matéria de história de filosofia antiga. Cícero foi o maior representante na antigüidade clássica da noção de direito natural, sendo o grande divulgador dos princípios da ética estoica. O que interessava a Cícero era o direito e não a lei. Para ele, os homens nasceram para a justiça e era na própria natureza, não no arbítrio, que se fundava o direito. Apesar da riqueza desses pensamentos encontrados na antiguidade sobre o direito natural e o conceito de justiça, a realidade não correspondia à preocupação demonstrada pelos pensadores. Muitas das civilizações ocidentais antigas baseavam-se em conceitos primitivos de justiça, sendo que o trabalho escravo se colocava na base da sociedade.

2. Ceticismo no Direito.

Ao longo da história, sempre existiu quem negasse a possibilidade de se encontrar fundamentos para o Direito, alegando que este não tem qualquer fundamento intrínseco e exprime apenas autoridade e força.

Em Roma, o embaixador da Grécia, Carnéades de Cirene teria gerado perturbação com sua dialética, ao sucessor que o critério do justo não se funda na natureza. O mesmo pensamento foi formulado pelos modernos cétricos franceses dos séculos XVI e XVII, como Montaigne e Pascal. De Montaigne, é expressiva a seguinte indagação: “que bondade será essa, que da banda de lá do rio é delito (?)”; e de Pascal, estas ‘constatações’: “mudando o clima, muda a justiça. Três graus de elevação no pólo derrubam a jurisprudência. Um meridiano decide da verdade... Divertida justiça que o rio limita! Verdade aquém dos Pirineus, erro além” (Vecchio, 1979, p. 333; Gusmão, 1985, p.68).

O ceticismo no Direito tem se manifestado quando se discute sobre a possibilidade de determinar-se o valor da justiça de maneira universal, ou sobre a viabilidade de um conhecimento do fenômeno jurídico dotado de certeza e de natureza científicas. Duvida-se “(...) da objetividade do justo, quer em virtude dos critérios mutáveis que a História do Direito nos revela, quer pela não menos desconcertante variedade do sentimento jurídico, ou pelo conflito entre a justiça e os demais valores” (Reale, 1998, p. 164-165).

Entre os que estudam o Direito, os adeptos do ceticismo científico-jurídico acreditam que é inviável um conhecimento sistemático do Direito e que, por isso, a Ciência do Direito não é uma ciência. O argumento desta corrente é o de que o Direito, que é o objeto de estudo desta “ciência”, se modifica no tempo e no espaço, de modo a impedir o jurista de alcançar exatidão na construção científica, no que difere do naturalista, que “(...) tem diante de si um objeto permanente ou invariável, que permite fazer longas lucubrações, verificações, experiências e corrigir erros que porventura, tiver cometido” (Diniz, 2001, p.32-33).

O Ceticismo, em sentido amplo, é a doutrina filosófica que considera a mente humana incapaz de alcançar, com certeza absoluta, qualquer verdade geral e especulativa, ou a de chegar a qualquer conclusão definitivamente certa. Assim a dúvida seria a única atitude do verdadeiro sábio. Em sentido comum, ceticismo é a atitude de duvidar de tudo, especialmente da bondade, da sinceridade, da honestidade, ou de tudo, que movem os homens à prática de atos de virtude (ÁVILA, 1972).

3. A Busca da Verdade.

O ideal de verdade exerce sobre os homens um grande e antigo fascínio. Diz-se que a verdade é a noção ideológica que temos, em conformidade com a realidade, o fiel retrato do objeto na mente, a adequação do pensamento com a coisa, e o contrário da verdade é o erro, o contrário do juízo verdadeiro é o juízo falso. Sobre o termo verdade, podemos distinguir duas acepções fundamentais. A primeira é a acepção epistemológica pela qual a verdade é a adequação entre a inteligência e a coisa, e se opõe ao erro. A segunda é a acepção moral, pela qual a verdade é a adequação entre a inteligência e a sua expressão manifestativa e, neste sentido se opõe à mentira.

Sobre a verdade epistemológica foi o filósofo francês Descartes (1596-1650) que pela primeira vez, formulou o problema relativo à capacidade humana de atingir a verdade das coisas, de conhecer as coisas como elas são. Julgou que a única verdade inicial sobre a qual era impossível duvidar era esta: penso, logo existo, ou seja, o simples fato de o homem pensar, nem que fosse para duvidar de tudo, lhe dava a certeza de existir (ÁVILA, 1972).

Conforme Pontes de Miranda escreve, o homem nunca conheceu a verdade sem pensar com liberdade e sem partir de fatos e sem ater a eles, ainda quando, em ciência, usasse hipóteses de trabalho (2000).

3.1. A Busca da Verdade no Processo Judicial.

Entre os operadores do direito a verdade é uma preocupação constante. O processo, como instrumento da jurisdição, é uma busca incessante pela verdade, podemos até dizer que o processo tem como função promover essa busca e descoberta. Na filosofia, a verdade é o centro da teoria do conhecimento, e em direito processual é destaque do processo de conhecimento.

Sabe-se que a verdade não é um escopo do processo, e que no conhecimento, a sua descoberta é apenas um passo importante para a decisão judicial acerca da vontade concreta do direito, ou seja, sobre a existência ou inexistência do direito, necessário se faz a autoridade de coisa julgada a incidir sobre os efeitos da sentença.

O processualista moderno sabe também que a coisa julgada é autoridade que incide sobre os efeitos da sentença de mérito e que tem a sua própria configuração jurídica: ela não se define como ficção ou presunção de verdade, mas somente cria ‘a irrevogabilidade jurídica do comando, sem se preocupar em estabelecer se as premissas psicológicas das quais esse comando nasceu são premissas de verdade ou de mera verossimilhança’ (DINAMARCO, 1998).

A descoberta da verdade é indispensável ao processo, uma vez que é tida como objetivo deste, onde o juiz descobrindo a verdade sobre os fatos aplica a norma apropriada. No entanto, nem sempre na interpretação e aplicação do direito, irá o juiz atingir verdades evidentes. Assim, deve o jurista conviver com a controvérsia, que o leva ao terreno do verossímil, do provável, de uma aproximação maior ou menor da verdade. “*No processo a verdade não constitui um fim em si mesma, contudo insta buscá-la enquanto condição para que se dê qualidade à justiça ofertada pelo Estado*” (MARINONI; ARENHART, 2000, v.5, p. 30).

Embora o ideal de verdade seja considerado como o único caminho que pode conduzir à justiça, não se pode negar que não passa de mera utopia, querer atingir a verdade real através do processo, o que segundo Marinoni e Arenhart, a essência da verdade é inatingível (2000). Portanto, assim, deve o jurista conviver com a controvérsia, que o leva ao terreno do verossímil, do provável, de uma aproximação maior ou menor da verdade. Analisa-se assim, a busca da verdade; a certeza do direito, como manifestação subjetiva da verdade, e por fim, a busca de um processo realmente efetivo, o equilíbrio entre celeridade, segurança e justiça da decisão.

Conclusão

Entende-se que a ciência moderna é construída sob um pé limiar entre o ceticismo e a credulidade. Por um lado, a ciência deve estar sempre aberta a novas idéias, desde que apoiadas em evidências científicas, mas que posteriormente devem ser comprovadas, de modo a assegurar a veracidade dos resultados. Sempre que uma nova hipótese é formulada ou uma nova alegação é realizada, toda a comunidade científica se mobiliza de modo a comprovar sua viabilidade teórica e prática. No processo é exagero crer que verdadeiramente os julgados se

apoiam sempre na verdade, não se trata de um conceito absoluto, se tem apenas um grau elevadíssimo de convicção, mas não chega ao nível de certeza absoluta. No processo, essa certeza é praticamente inatingível.

A existência da certeza sobre a verdade dos fatos é somente uma ilusão, talvez uma mera probabilidade. A postura tradicional em cultivar exageradamente a verdade e a certeza, caracteriza o zelo por não errar nos julgamentos, especialmente em matéria de fato. E, no entanto, o erro é algo inevitável, frente às limitações do conhecimento humano.

Embora importante, nem sempre é possível representar com clareza ao espírito do juiz os fatos que ele deve levar em consideração ao julgar. Em que pese existir uma única verdade sobre os fatos, tem-se que esta é inatingível na instrução processual, pois ao valorar as provas trazidas pelas partes sempre acompanhadas de subjetividade, o juiz acaba por decidir também de forma subjetiva. Ao atingir grau suficiente de convicção, o juiz prefere afirmar o fato e ter por irrelevantes os motivos divergentes. Até porque na medida em que um fato passado é reconstituído, sempre a ele se acrescenta doses de subjetividade, o que acarreta a impossibilidade de atingir a verdade real. Sempre há uma interpretação formulada sobre tal fato que altera o seu real conteúdo, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce a realidade. Tem-se assim, ser impossível atingir a verdade sobre certo evento passado. Pode-se ter uma elevada probabilidade sobre como o mesmo se passou, mas nunca a certeza da obtenção da verdade. Com isso, necessário se faz ponderar a cognição em busca da verdade de forma que esta não torne o processo ineficaz e moroso na busca de uma decisão justa. Por fim, conclui-se que nem sempre se consegue provar a verdade ao juiz. O que resulta ter a descoberta da verdade valor relativo, é somente um meio para se conseguir a desejada autenticidade aos direitos e, afinal, a justiça nas decisões. Sendo assim, acabamos por nos contentar com a verossimilhança.

Referências.

ABAGNAMO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo*. 2.ed. FENAME, 1972.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 8.ed. Revista e Aumentada. São Paulo: Atlas, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 5, Tomo I.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, Tomo II.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

VECCHIO, Giorgio Del. *Lições de filosofia do direito*. [Tradução de Antônio José Brandão]. 5.ed.Coimbra: Sucessor, 1979.